

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA N° - CAE

(ao PL n° 2337/2021)

Altere-se a redação conferida ao art. 33 da Lei nº 12.973/14 pelo PL 2.337/21, para prever expressamente a possibilidade de dedução das despesas decorrentes de pagamento baseado em ações na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

“Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados ou similares, inclusive dirigentes e administradores, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.

§ 1º Na hipótese de custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente será excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Para o efeito do disposto no § 1º:

I - poderão ser excluídas do lucro real as remunerações de empregados e similares, ainda que caracterizadas como gratificações ou participações de que trata o § 3º do art.

SF/21090.04458-65

45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ou não caracterizadas como remuneração fixa, na forma da alínea “b” do § 1º do art. 43, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943;

II – a pessoa jurídica poderá optar por excluir do lucro real o valor integrado ao salário-de-contribuição adotado na apuração das contribuições previdenciárias referidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICATIVA

Após a convergência do Brasil aos padrões internacionais de contabilidade, a Lei nº 12.973/14 dispôs, entre outros pontos, sobre os reflexos tributários dos chamados “pagamentos baseados em ações”, contabilizados nos moldes do Pronunciamento nº 10 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC 10”).

O artigo 33 da referida lei, em sua redação atual, assegura a dedutibilidade, na apuração do lucro real, das despesas reconhecidas contabilmente por força do CPC 10, decorrentes de planos de ações ou opções englobando empregados e similares.

O PL 2.337/21 altera a redação de tal artigo para prever, nos termos do §1º, a dedutibilidade dos pagamentos baseados em ações que sejam custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, no momento da entrega dos recursos financeiros ou instrumentos patrimoniais ao beneficiário. O §3º da redação proposta, por sua vez, autoriza as empresas a efetuarem a dedução com base no valor integrado ao salário-de-contribuição para fins previdenciários.

A redação proposta no PL, contudo, pode gerar dúvidas quanto à possibilidade de exclusão dos pagamentos baseados em ações concedidos a dirigentes ou administradores, pois a legislação tributária em vigor veda a dedutibilidade de gratificações concedidas a essa classe de trabalhadores.

Dessa forma, para evitar o surgimento de insegurança jurídica e, consequentemente, contencioso tributário sobre o tema, propõe-se a alteração da redação conferida ao §3º do art. 33 da Lei nº



SF/21090.04458-65

12.973/14 pelo PL, para prever expressamente a exclusão de pagamentos baseados em ações concedidos a empregados e similares, ainda que caracterizados como gratificações ou participações de que trata o § 3º do art. 45 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, ou não caracterizadas como remuneração fixa, na forma da alínea “b” do § 1º do art. 43, do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

Senador CID GOMES

PDT-CE

SF/21090.04458-65